VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 129/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. O mencionado ajuste tinha como objetivo a realização de cursos de formação para 360 alunos nas áreas de atendente de consultório dentário e de técnico em registros de saúde (cláusula primeira). Para consecução desse mister, os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo por meio dos cheques 1411 e 1509 da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R$32.140,80 e R$ 48.211,20, em 2/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 40 e 44).

3. A Secex/SP apontou a inexecução do convênio, em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional ajustadas. Em especial, destacam-se as seguintes inconsistências:

> *" a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas "f", "g" e "j", do Convênio Sert/Sine 129/99;*
>
> *b) ausência dos comprovantes da efetiva entrega de vale-transporte, refeição e material didático aos treinandos, nos termos do Plano de Trabalho aprovado e na cláusula segunda, inciso II, alíneas "k" do convênio;*
>
> *c) falta de comprovação do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho em descumprimento à cláusula segunda, inciso II, alínea "s", item 8, do convênio;*
>
> *d) não preenchimento dos diários de classe e listas de frequência pelos próprios instrutores, com a ausência de suas assinaturas nos documentos;*
>
> *e) execução física declarada na prestação de contas em quantitativos inferiores ao do Plano de Trabalho aprovado, com a execução de 11 turmas, totalizando 323 treinandos, em lugar das 12 turmas que totalizariam 360 treinandos;*
>
> *f) divergência nos horários e dias de aulas consignados nos diários de classe, nas listas de frequência e nos relatórios de instalação dos cursos;*
>
> *g) fichas de inscrição dos treinandos incompletas e firmadas em datas posteriores às do início dos cursos;*
>
> *h) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa 1/1997, como saques em conta para realizar pagamentos a diversos beneficiários, apropriação de despesas indevidas (CPMF e tarifas bancárias), irregularidades nos documentos comprobatórios das despesas incorridas com pessoal, utilização de documentos fiscais impróprios na comprovação da execução nas ações de qualificação profissional e realização de despesas estranhas ao plano de trabalho aprovado."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56311455.

4. Em razão disso, promoveu-se a citação solidária do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo e da Sra. Sônia Maria Takeda, presidente da entidade à época dos fatos, pelo total dos recursos repassados ao convenente.

5. Também foram citados solidariamente com aqueles responsáveis os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 129/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea "b" (peça 2, p. 7), ante as seguintes ocorrências:

> " *a) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 129/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP;*
>
> *b) contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2°; 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993."*

6. Regularmente citados, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo e a Sra. Sônia Maria Takeda permaneceram silentes. Dessa forma, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

7. Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelos gestores estaduais, além do julgamento pela irregularidade das contas do convenente e da sua então presidente, a Secex/SP propõe julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Walter Barelli e irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Paulino, com a condenação solidária com aqueles responsáveis pelo débito apurado nos autos, uma vez que suas alegações se mostraram insuficientes para afastar as impropriedades referentes à fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora e à autorização dos pagamentos, *"sem que restassem aprovadas as contas parciais"*, conforme o parágrafo único da Cláusula Sexta do ajuste.

8. Por sua vez, diferentemente da unidade técnica, que deixou de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, o Ministério Público pugna pela aplicação da sanção. Para o representante do **parquet**, *"a multa do art. 57 da referida lei é acessória em relação ao dano ao erário identificado*", razão pela qual entende que *"da mesma forma que ocorre com o débito (principal), tal sanção merece ser considerada imprescritível, visto que o acessório segue a sorte do principal.*"

9. Feito esse breve relato, passo a decidir.

10. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir sem prejuízo das considerações a seguir.

11. Preliminarmente, no que se refere à prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência mencionado pelo Ministério Público decidiu que *"9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;"* (Acórdão 1441/2016 – Plenário). Dessa forma, na esteira desse entendimento, uma vez que os fatos objetos dos autos ocorreram em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis pelo TCU, decorreu prazo superior a dez anos, estão prescritas as sanções no caso concreto.

12. Com as devidas vênias ao representante do **parquet**, que defende a aplicação de sanção aos responsáveis, fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude de as multas previstas no citado artigo serem imprescritíveis por seguirem a natureza do débito, devo ressaltar que possuo entendimento diverso, segundo o qual todas as multas possuem natureza sancionatória e, dessa maneira, estão sujeitas à prescrição da pretensão punitiva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56311455.

13. Em que pese a revelia do convenente e de seu então presidente, em homenagem ao princípio da verdade material, a unidade técnica procedeu ao exame dos elementos existente nos autos. Entretanto, em face das irregularidades identificadas, registrou a impossibilidade de se concluir que o objeto do ajuste tenha sido executado.

14. Assim, em linha com os pareceres precedentes, entendo que as contas desses responsáveis devem ser julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente, ao débito referente ao total dos recursos repassados.

15. Quanto aos ex-gestores estaduais, em linha com os pareceres precedentes, entendo que pode ser afastada a responsabilidade do Sr. Walter Barelli pelos débitos a ele imputados, visto que a participação desse responsável foi de menor importância, resumindo-se, neste caso concreto, à formalização do convênio objeto destes autos, não havendo elementos que permitam aferir a participação desse gestor nas demais etapas que culminaram o dano ao erário.

16. Contudo, diferentemente, o Sr. Luís Antônio Paulino, ao autorizar os repasses dos recursos em desconformidade com os procedimentos estabelecidos nas cláusulas do ajuste, contribuiu decisivamente para a concretização do débito em questão, o que justifica sua responsabilização solidária neste processo.

17. No caso sob exame, as ações pedagógicas de qualificação profissional previstas não tiveram sua execução demonstrada. Ademais, o relatório citado pelos ex-gestores, elaborado pela entidade contratada para acompanhar e supervisionar o objeto (Uniemp) e que teria atestado a realização dos cursos de qualificação, não consta dos autos.

18. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de que os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa. A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego já havia ressaltado que a função da Uniemp era de assistência e não de substituição, sendo que sua atividade também era passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da Sert/SP, que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

19. Ressalvo, entretanto, que não deve compor o débito a primeira parcela autorizada por esse responsável. Ocorre que, como estabelecido na cláusula sexta do convênio, os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único dessa cláusula disciplinava que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores (peça 2, p. 32). Por sua vez, o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 150), fixava que o repasse da primeira parcela no valor de R$ 32.140,80 se daria *"quando da efetiva instalação dos cursos"*.

20. Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia tão somente o encaminhamento do Relatório de Instalação de Cursos, o que efetivamente ocorreu, como atesta a Informação 168/99 (peça 2, p. 39), em que o Sr. Bruno Batella Filho acusa o seu recebimento.

21. Desse modo, não se pode imputar responsabilidade ao Sr. Luís Antônio Paulino em face da liberação dessa primeira parcela, vez que foram observadas as regras para tanto. Nesse diapasão, o ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego (Sine/SP) não deve responder por essa parcela do débito.

22. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto nos pareceres precedentes, com a ressalva do parágrafo anterior, para julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, da Sra. Sônia Maria Takeda e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os ao pagamento do débito apurado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56311455.

23. Por fim, registro que o sindicato devolveu o montante de R$ 140,45, em 14/1/2000 (peça 2, p. 81), valor acusado pela SERT/SP e que deve ser abatido do total do débito apurado.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56311455.